

SEGUNDA EXTENSÃO NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS
156.755 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : CARLOS MATEUS MARTINS
ADV.(A/S) : ANTONIO PEDRO MELCHIOR

DECISÃO: Trata-se de pedido de **extensão** da **decisão liminar** (Pet. STF 31.050/2018, eDOC 66, p. 1-15), deferida nestes autos em 21.5.2018 (eDOC 50, p. 1-14), formulado por **Carlos Mateus Martins**, com fundamento nos artigos 580 e 647 do Código de Processo Penal.

O requerente sustenta, em síntese, o seguinte:

a) similitude do quadro fático entre a situação do requerente e aquela de Marcelo Luiz Santos Martins, paciente originário deste *writ* e seu filho, sobretudo porque:

a.1) *Dentre todos os denunciados, somente o Requerente está inserido no mesmo conjunto de fatos nº 04, em que se imputa a Marcelo Luiz Martins a suposta prática do delito de lavagem de ativos;*

a.2) *A decisão que decretou a prisão preventiva de Carlos Mateus Martins e a que denegou a sua posterior revogação, considerou que a instrução criminal estaria em risco pelo fato do Requerente ser pai de Marcelo Martins, contra quem se presumia o periculum libertatis pelo mero fato de ser agente policial;*

a.3) *Tanto o Juízo da 07ª Vara Federal Criminal, quanto a Procuradoria da República, tem tratado o Requerente como sócio e co-administrador da empresa FINDER CONSULTING, o que, embora não seja verdadeiro, já que Carlos Mateus **saiu do quadro societário em 2011**, também tem servido como motivo à sua manutenção em cárcere;*

a.4) *O Juízo da 07ª Vara Federal Criminal, da mesma forma em*

HC 156755 MC-EXTN-SEGUNDA / RJ

que havia feito para fundamentar a prisão preventiva de Marcelo Luiz Martins, referiu-se aos termos da colaboração premiada de Jaime Luiz Martins e João do Carmo Monteiro Martins para motivar a prisão preventiva do Requerente” (eDOC 66, p. 3-5)

b) clara hipótese de constrangimento ilegal, porquanto a prisão preventiva em apreço é desnecessária e passível de substituição por medidas diversas ao cárcere;

Ao final, o requerente pede, com fundamento no art. 580 do CPP, “*a extensão da decisão liminar proferida nos autos do HC nº 156.755/RJ, em 21/05/2018, a fim de que a prisão preventiva imposta (...) seja, igualmente, substituída por cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP*” (eDOC 66, p. 15).

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, consta na decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, em 12.3.2018, sobre o peticionário, o seguinte:

“(…) Com efeito, como relatado na decisão de fls. 4073/4101, a presente investigação aponta para o envolvimento de um novo setor nas atividades da organização criminosa chefiada por SERGIO CABRAL, a saber, a **Secretaria de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro - SEAP**. Assim, o MPF apresenta elementos que indicam a participação de alguns agentes relacionados à SEAP - Secretaria de Administração Penitenciária, especialmente o ex-Secretário, CESAR RUBENS, assim como do empresário do ramo de alimentação, CARLOS FELIPE PAIVA, na empreitada delituosa.

Diante disso, a presente operação é dividida em **dois núcleos: o dos agentes públicos da SEAP e o dos empresários**.

HC 156755 MC-EXTN-SEGUNDA / RJ

Pois bem, conforme assinaei em decisão pretérita, CESAR RUBENS obteve um crescimento patrimonial exponencial durante a sua gestão na SEAP, inclusive ingressando em três sociedades empresariais. Uma delas é a INTERMUNDOS CAMBIO E TURISMO LTDA, da qual se tornou sócio juntamente com CARLOS MATEUS MARTINS, pai de MARCELO MARTINS.

A seu turno, MARCELO MARTINS e CARLOS MATEUS MARTINS são sócios da empresa FINDER EXECUTIVE CONSULTING ASSESSORIA ME, que foi citada no acordo de colaboração firmado por Jaime Luiz Martins e João do Carmo Monteiro Martins, como **participante do esquema de lavagem de dinheiro implementado no Grupo Dirija, por ARY FERREIRA DA COSTA FILHO e SERGIO CABRAL.**

Mas não é só, os novos dados trazidos pelo MPF, obtidos com Receita Federal, demonstram que a FINDER emitiu notas fiscais mensais durante o ano de 2010 a 2014 para as empresas do Grupo Dirija (Space, Dirija e Klan). Os valores eram sempre os mesmos: R\$ 5.000,00, R\$ 10.000,00 ou R\$ 20.000,00. Tal fato, em princípio, corrobora as informações trazidas pelos colaboradores do Grupo Dirija, bem como o depoimento prestado por CARLOS MIRANDA, de que o **Delegado de Polícia Civil MARCELO MARTINS recebia mesada da organização criminosa** por meio do esquema de emissão de notas fiscais perpetrado por ARY.

A seu turno, a FINDER emitiu notas fiscais para outras empresas, quais sejam: AMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, **investigada por sonegação fiscal e fraude;** TOESA SERVICE S/A, **investigada por fraudes à licitação na área de saúde;** e TRANS-EXPERT VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES, cujo administrador DAVID SAMPAIO, **é réu na ação penal nº 0505914- 23.2017.4.02.5101, por participação na organização criminosa** chefiada pelo ex-governador Sergio Cabral.

Aliás, MARCELO MARTINS está na lista de contatos do aparelho celular de DAVID SAMPAIO, apreendido por meio da

HC 156755 MC-EXTN-SEGUNDA / RJ

medida de busca e apreensão efetivada na Operação Ponto Final.

Ademais, a INTERMUNDOS e a FINDER apresentam em suas declarações fiscais o mesmo endereço (Rua Figueiredo Magalhães, nº 28-D, Copacabana, Rio de Janeiro-RJ), que vem a ser também o domicílio fiscal de MARCELO. Além disso, as empresas têm apenas uma, e a mesma, funcionária cadastrada para ambas (Célia Regina do Nascimento Inácio).

Cabe ressaltar que até o ingresso de CESAR RUBENS na sociedade, MARCELO MARTINS e o seu irmão eram os sócios da INTERMUNDOS, junto com seu pai CARLOS MATEUS, sendo que a empresa repassou rendimentos no total de R\$ 255.205,48, para os três sócios em 2010. Tal contabilidade revela-se curiosa, isso porque já, em 2011, o novo sócio CESAR RUBENS recebeu sozinho o montante de R\$ 1.060.534,79, referente aos rendimentos da mesma empresa.

Ou seja, ao que parece, CARLOS MATEUS MARTINS e MARCELO MARTINS estão intimamente relacionados com os membros da organização criminosa e utilizam desde, pelo menos 2010, suas empresas para os esquemas de branqueamento de capital da referida ORCRIM.

(...)

Nesse contexto, tenho por evidenciados os pressupostos para o deferimento da medida cautelar extrema contra os requeridos, consubstanciados na presença do *fumus commissi delicti*, ante a suficiente demonstração da materialidade delitiva e de fortes indícios que apontam para a **autoria dos crimes de lavagem de capital e pertinência à organização criminosa**.

Encontra-se também presente o segundo pressuposto necessário à decretação da cautelar, qual seja, o *periculum libertatis*, nestes autos representado pelo risco efetivo que o requerido em liberdade pode criar à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).

Cabe destacar que **MARCELO é delegado da polícia civil do Rio de Janeiro, designado para a posição de coordenador**

das delegacias especializadas, o que lhe garante posição de influência em toda a estrutura de segurança pública do Rio de Janeiro. É ver que, pela sua função pública, ele facilmente é capaz de coagir testemunhas, escamotear documentos ou mesmo destruir provas. Aliás, pelos indícios até aqui obtidos, seria esse o 'serviço' prestado à organização criminosa que atuou durante anos na administração pública deste Estado.

De igual modo, CARLOS MATEUS, pai de MARCELO e seu sócio nos supostos empreendimentos criminosos, poderá ainda agir auxiliando seu filho na ocultação de provas.

(...)

Portanto, reafirmo a necessidade da prisão preventiva, que não é atendida por nenhuma outra medida cautelar alternativa, mesmo as estipuladas no art. 319 do CPP, **ante os indícios já relatados, tanto na decisão de fls. 4073/4101, quanto na presente complementação.**

Não se olvide, ademais, que tão importante quanto investigar a fundo a atuação ilícita da ORCRIM descrita, com a consequente punição dos agentes criminosos, é a recuperação do resultado financeiro criminosamente auferido. Nesse sentido, deve-se ter em mente que no atual estágio da modernidade em que vivemos, uma simples ligação telefônica ou uma mensagem instantânea pela internet são suficientes para permitir a ocultação de grandes somas de dinheiro, como as que parecem ter sido pagas em propinas nas operações sob investigação, ou até mesmo, para influenciar o depoimento de colaboradores ou testemunhas.

Nesse diapasão, a prisão preventiva dos três investigados é medida que se impõe, tal como requerida, seja para garantir a ordem pública, como por conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP.

Repise-se que o novo suporte probatório acostado pelo órgão ministerial é capaz de demonstrar a provável participação dos três investigados no intrincado esquema perpetrado pela ORCRIM, especialmente no que diz respeito à dissimulação e à ocultação de capital.

HC 156755 MC-EXTN-SEGUNDA / RJ

É ver que, aparentemente, CARLOS MATEUS MARTINS e MARCELO MARTINS estão ligados ao agente público CESAR RUBENS; ao passo que SERGIO PINTO, está vinculado ao CARLOS FELIPE PAIVA, todos com a mesma função de lavar o capital recebido ilicitamente em troca de uma remuneração pelo feito.

Diante de todo o exposto, presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras, e revendo a referida decisão anterior, que no mais ratifico, **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de CARLOS MATEUS MARTINS, MARCELO LUIZ SANTOS MARTINS e SERGIO ROBERTO PINTO DA SILVA** e assim o faço para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 312, *caput* e 313, I, ambos do CPP.” (eDOC 77, p. 2-7; grifos originais)

Ademais, na decisão que deferiu a medida liminar ao paciente deste HC 156.755 MC/RJ, asseverei:

“Os supostos crimes são graves, não apenas em abstrato, mas em concreto, tendo em vista as circunstâncias de execução. Muito embora graves, esses fatos são consideravelmente distantes no tempo da decretação da prisão. Teriam acontecido entre 2008 a 2014. Frise-se que a suposta prática do ato de pertencimento a organização criminosa, no período de 2008 a 2018, somente fora mencionada na exordial acusatória.

É assente na jurisprudência que fatos antigos não autorizam a prisão preventiva, sob pena de esvaziamento da presunção de não culpabilidade (art. 5º, LVII, da CF). Nesse sentido, leciona Rodrigo Capez:

‘A proximidade temporal entre o conhecimento do fato criminoso e sua autoria e a decretação da prisão provisória encontra paralelo com a prisão em flagrante, que sugere atualidade (o que está a acontecer) e evidência

HC 156755 MC-EXTN-SEGUNDA / RJ

(o que é claro, manifesto). Se a prisão por ordem pública é ditada por razões materiais, quanto mais tempo se passar entre a data do fato (ou a data do conhecimento da autoria, se distinta) e a decretação da prisão, mais desnecessária ela se mostrará. Em consequência, não se pode admitir que a prisão preventiva para garantia da ordem pública seja decretada muito tempo após o fato ou o conhecimento da autoria, salvo a superveniência de fatos novos a ele relacionados'. (Capez, Rodrigo. Prisão e medidas cautelares diversas. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 459)

Ademais, destaco que a jurisprudência do Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de que a liberdade de um indivíduo suspeito da prática de infração penal somente pode sofrer restrições se houver decisão judicial devidamente fundamentada, amparada em fatos concretos e não apenas em hipóteses ou conjecturas, na gravidade do crime ou em razão de seu caráter hediondo. Nesse sentido, os seguintes julgados: HC 84.662/BA, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, unânime, DJ 22.10.2004; HC 86.175/SP, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, unânime, DJ 10.11.2006; HC 88.448/RJ, de minha relatoria, 2ª Turma, por empate na votação, DJ 9.3.2007; HC 101.244/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJe 8.4.2010. Mais recentemente, reporto-me ao decidido pela Segunda Turma ao julgar, em 10.10.2017 e 18.12.2017, os HCs 143.247/RJ, 146.666/RJ e 147.192/RJ, por mim relatados (DJe 7.2.2018, 10.4.2018 e 23.2.2018, respectivamente)." (eDOC 50, p. 1-14)

Portanto, no presente caso (**HC 156.755 MC-Extn-segunda/RJ**), neste juízo prévio e provisório, com fundamento no art. 580 do CPP, identificando adequação fática e jurídica com os argumentos e razões de decidir contidos na liminar deferida nestes autos em favor do paciente Marcelo Luiz Santos Martins (eDOC 50, p. 1-14), entendo que os fundamentos usados pelo magistrado de origem, ao decretar a prisão

HC 156755 MC-EXTN-SEGUNDA / RJ

preventiva em desfavor do ora requerente (Processo 0502450-54.2018.4.02.5101), também se revelam inidôneos para manter a segregação cautelar ora em apreço, visto que a referida prisão preventiva da mesma forma não atendeu aos requisitos do art. 312 do CPP, especialmente no que diz respeito à indicação de elementos concretos, os quais, no momento da decretação, fossem imediatamente incidentes a ponto de ensejar o decreto cautelar.

Diante do exposto, com fundamento no art. 580 do CPP, **defiro** o pedido de extensão de liminar para para substituir os efeitos da ordem de prisão preventiva decretada pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Processo 0502450-54.2018.4.02.5101), em desfavor de **Carlos Mateus Martins**, pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão, na forma do artigo 319 do CPP:

a) proibição de manter contato com os demais investigados, por qualquer meio, exceto com seu filho **Marcelo Luiz Santos Martins** (inciso III); e

b) proibição de deixar o País sem autorização do Juízo, devendo entregar seu(s) passaporte(s) em até 48 (quarenta e oito) horas (inciso IV e art. 320 do CPP).

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem, para que providencie a expedição do alvará de soltura – se por algum outro motivo não estiver preso – e a fiscalização das medidas cautelares, bem como às autoridades encarregadas de controlar as saídas do território nacional.

Requisitem-se informações ao Relator, no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, do HC 0005332-23.2018.4.02.0000.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2018.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente